



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600310-29.2020.6.21.0012**

**Procedência:** CRISTAL-RS (012ª ZONA ELEITORAL - CAMAQUÃ)

**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Recorrente:** JOAO CARLOS BECKER

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE 8 ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO TRANSCORRIDO. CONDENAÇÃO POR ATO QUE IMPORTOU EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS, APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9847633) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral (ID 9847483), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOAO CARLOS BECKER para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Cristal-RS, por estar presente a causa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 26.10.2020.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOAO CARLOS BECKER para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Cristal-RS, indeferido em razão da condenação do requerente, no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa nº 007/1.09.0002660-1, à pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, por atos que causaram dano ao erário e representaram enriquecimento ilícito.

Em suas razões recursais (ID 9847633), o candidato sustenta que já cumpriu as penas aplicadas na ação de improbidade, pois a suspensão dos direitos políticos foi aplicada em 14.04.2010, sendo que foi reconhecida a ausência de dever de ressarcimento ao erário, por impossibilidade de liquidação dos danos, conforme documentos juntadas com o recurso. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

É de se destacar que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e dessa egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

A condenação à suspensão dos direitos políticos impede a participação no processo eleitoral, por afastar uma das condições de elegibilidade. No presente caso, o recorrido foi condenado à pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos, a partir do início de 2010, data do trânsito em julgado e início da execução das penas aplicadas na ação de improbidade, conforme documento por ele juntado (ID 9846433). O prazo da

---

<sup>1</sup> (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sanção, portanto, expirou em 2018, como se observa à vista da expedição de título de eleitor para o recorrente (ID 9847433).

Ademais, o recorrente foi condenado a ressarcir o erário, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do ressarcimento e à proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 10 anos. Assim, a pena de proibição de contratar com o poder publico teve duração até o início de 2020.

Em relação ao ressarcimento ao erário, de acordo com a documentação juntada com o recurso, haveria manifestação do Ministério Público, concordando com a impossibilidade de apuração do valor devido (ID 9847883). Entretanto, além de não constar dos autos decisão judicial acolhendo o pedido do requerente, mesmo considerada, como hipótese de argumentação, a impossibilidade de apuração do valor devido, isso não seria suficiente para acolher a pretensão recursal.

De fato, conforme constou da sentença recorrida, **incide na hipótese dos autos a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.**

A despeito da argumentação apresentada no recurso, que questiona a condenação do recorrente por atos que causaram danos ao erário e enriquecimento ilícito, o entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que à Justiça Eleitoral não cabe rever as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, quanto à configuração ou não de atos passíveis de causar a inelegibilidade, nos termos da Súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, independentemente da frustração da execução do ressarcimento aos cofres públicos, o recorrente foi condenado por ato de improbidade que causou dano ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

erário e provocou enriquecimento ilícito, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar os fatos para revisar o entendimento da justiça comum. Nesse cenário, além de cumprir as penas aplicadas na própria ação de improbidade administrativa, está ele sujeito a causa de inelegibilidade **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

*Ensina a doutrina que, “enquanto perdurar quaisquer das sanções impostas (seja suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público (...) não pagamento da multa civil ou ressarcimento dos danos) ainda não se trata de pena em andamento e, pois, sequer fluiu o lapso da inelegibilidade da alínea I. Somente flui a inelegibilidade a partir do final do cumprimento da pena por improbidade administrativa que significa, em síntese, a inexistência de sanção não cumprida do édito condenatório judicial.”<sup>2</sup>*

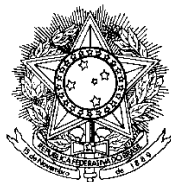
Nesse sentido já se pronunciou o TSE, na consulta nº 336-73 – j. 03.11.2015.

A sentença, portanto, não comporta reparos, uma vez que a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90 incide em relação ao recorrente, seja porque não demonstrada a extinção das penas aplicadas na ação de improbidade administrativa, seja porque, a partir da documentação juntada, é possível atestar a incidência da causa de inelegibilidade, no mínimo, até o início de 2028.

Nesses termos, tem-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOAO CARLOS BECKER para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Cristal-RS.

---

<sup>2</sup> Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 315.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.